

PT

PT

PT



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 21.9.2009
COM(2009) 483 final

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a adoptar pela Comunidade na Comissão para a conservação e a gestão das populações de peixes altamente migradores no oceano Pacífico ocidental e central

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em conformidade com artigo 300.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Tratado CE, a posição da Comunidade nas organizações regionais de gestão das pescas que sejam chamadas a adoptar decisões que produzam efeitos jurídicos, mas que não completem ou alterem o quadro institucional dos acordos em causa, deve ser decidida pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

Tendo em conta esta obrigação e no seguimento de decisões semelhantes do Conselho e de propostas semelhantes da Comissão Europeia para outras organizações regionais de gestão das pescas, a Comissão Europeia propõe a presente decisão com o objectivo de estabelecer a posição da Comunidade na Comissão para a conservação e a gestão das populações de peixes altamente migradores no oceano Pacífico ocidental e central. Por razões de coerência, a presente proposta segue a mesma abordagem que a adoptada para outras organizações regionais de gestão das pescas.

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a adoptar pela Comunidade na Comissão para a conservação e a gestão das populações de peixes altamente migradores no oceano Pacífico ocidental e central

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º, conjugado com o seu artigo 300.º, n.º 2, segundo parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 33.º do Tratado CE, em conjugação com o seu artigo 32.º, estabelece que um dos objectivos da política comum das pescas é garantir a segurança dos abastecimentos. O Regulamento (CE) n.º 2371/2002¹ prevê que a Comunidade aplique a abordagem de precaução aquando da adopção de medidas destinadas a proteger e conservar os recursos aquáticos vivos, garantir a sua exploração sustentável e minimizar o impacto das actividades de pesca nos ecossistemas marinhos. O mesmo regulamento prevê ainda que a Comunidade se deve esforçar por obter a aplicação progressiva de uma abordagem ecossistémica na gestão da pesca e por contribuir para a eficiência das actividades de pesca num sector das pescas e da aquicultura economicamente viável e competitivo, que assegure um nível de vida adequado às populações que dependem das actividades de pesca e atenda aos interesses dos consumidores.
- (2) Pela Decisão 2005/75/CE², a Comunidade Europeia aprovou a sua adesão à Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central, que estabelece a Comissão para a conservação e a gestão das populações de peixes altamente migradores no oceano Pacífico ocidental e central (WCPFC). A WCPFC pode, com base em pareceres científicos, adoptar decisões destinadas a manter as populações de peixes altamente migradores (incluindo o atum e espécies afins) na Área da Convenção em níveis que assegurem a sua sustentabilidade a longo prazo. Essas decisões podem tornar-se juridicamente obrigatórias para a Comunidade.
- (3) Nos termos do artigo 300.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Tratado CE, a posição da Comunidade em instâncias criadas por acordos de pesca regionais que sejam chamadas a adoptar decisões que produzam efeitos jurídicos (mas que não alterem o quadro

¹ JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

² JO L 32 de 4.2.2005, p. 1.

institucional dos acordos em causa) deve ser decidida pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão,

DECIDE:

Artigo 1.º

A posição a adoptar, em nome da Comunidade, na Comissão para a conservação e a gestão das populações de peixes altamente migradores no oceano Pacífico ocidental e central quando esta for chamada a adoptar decisões que produzam efeitos jurídicos consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A posição da Comunidade estabelecida no anexo da presente decisão deve ser apreciada e, se for caso disso, examinada pelo Conselho, sob proposta da Comissão, o mais tardar para a reunião anual da Comissão para a conservação e a gestão das populações de peixes altamente migradores no oceano Pacífico ocidental e central em 2014.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

ANEXO

Posição da Comunidade na Comissão para a conservação e a gestão das populações de peixes altamente migradores no oceano Pacífico ocidental e central

1. PRINCÍPIOS

No âmbito da WCPFC, a Comunidade Europeia:

- a) Age em conformidade com os objectivos estabelecidos pela Comunidade no âmbito da política comum das pescas, nomeadamente através da abordagem de precaução tendo em vista a exploração sustentável das espécies regulamentadas pela WCPFC, a promoção da aplicação gradual de uma abordagem ecossistémica na gestão das pescas e a minimização do impacto das actividades de pesca nos ecossistemas marinhos, bem como através da promoção da viabilidade económica e da competitividade do sector das pescas da Comunidade, garantindo um nível de vida equitativo às populações que dependem das actividades de pesca e atendendo aos interesses dos consumidores;
- b) Garante que as medidas da WCPFC estejam em conformidade com os objectivos da Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central;
- c) Garante que as medidas da WCPFC sejam coerentes com o direito internacional e, designadamente, com as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, do Acordo das Nações Unidas relativo à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migradores e do Acordo para a promoção do cumprimento das medidas internacionais de conservação e de gestão pelos navios de pesca no alto mar;
- d) Promove a coerência com as posições adoptadas noutras organizações regionais de gestão das pescas;
- e) Procura garantir a sinergia com a política adoptada pela Comunidade no âmbito das suas relações bilaterais com países terceiros no domínio das pescas e a coerência com a sua política de relações externas;
- f) Assegura o respeito dos compromissos internacionais da Comunidade.

2. ORIENTAÇÕES

A Comunidade Europeia envida esforços, se for caso disso, para apoiar a adopção das seguintes acções pela WCPFC:

- a) Medidas rigorosas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos, que permitam garantir a sua sustentabilidade a longo prazo com base nos melhores pareceres científicos disponíveis, incluindo períodos de defeso para os cercadores com rede de cerco com retenida que capturam patudo, albacora e gaiado, bem como medidas equivalentes para os palangreiros que exercem a pesca dirigida ao atum ou

ao espadarte. Se necessário, medidas específicas para as unidades populacionais que são objecto de sobrepesca, a fim de evitar o aumento das actividades de pesca;

- b) Medidas destinadas a controlar o esforço de pesca, por forma a assegurar que seja proporcionado às possibilidades de pesca disponíveis;
- c) Elaboração e aplicação de medidas de acompanhamento, controlo e vigilância relativas, nomeadamente, a um sistema de localização dos navios por satélite centralizado, um programa de observação, medidas adoptadas pelo Estado do porto, um regime estrito de controlo dos transbordos no mar e um regime de documentação das capturas de certas espécies;
- d) Medidas reforçadas para combater as actividades INN;
- e) Aceitação de pedidos de adesão à WCPFC apresentados por países que pratiquem uma pesca responsável.